DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 695/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6265/2013
PROTOCOLO	: 1416506
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RESPONSÁVEL	: MILITÃO MIRANDA DE MELO
CARGO DO RESPONSÁVEL	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE DE 2012
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REMESSA POSTERIOR – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo de não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2012 da Câmara Municipal de Laguna Carapã, sob a responsabilidade do Senhor Militão Miranda de Melo – Presidente da Câmara.

Intimado o Senhor Militão Garcia de Melo – Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã através do Termo de Intimação INT – 3610/2013 – peça 5, o, que compareceu aos autos através da Resposta à Notificação – peça 7.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC – 6ICE – 13796/2013 -,peça 7, reanalisando os documentos constantes dos autos, o Gestor apresentou justificativas e encaminhou os dados, sendo os autos remetidos do Ministério Público de Contas nos termos regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO- 12811/2014 – peça 13, após examinar as conclusões da equipe técnica, opinou no seguinte sentido:

I – Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 aplicar MULTA ao Senhor Militão Miranda de Melo, Presidente da Câmara, pelo encaminhamento intempestivo a este Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal

referente ao 2º Semestre/2012 – da Câmara Municipal de Laguna Carapã, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 035/2011 (Anexo I, Capitulo I, Seção II, item 1.3 A), Resolução Normativa TC/MS nº 058/2007 e Lei Complementar nº 101/2000, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança via executiva;

II – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Instrução Normativa nº 035/2011) para a remessa de documentos e dados contábeis, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer e;

III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

III - VOTO

Analisando com acuidade o presente processo, constatei que o Órgão encaminhou os dados referentes ao Relatório de Gestão Fiscal intempestivamente, descumprindo o item 1.4 A, da Seção II, do Capitulo I do Anexo I da Instrução Normativa nº 035/2011.

A não remessa, ou remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos pelo Sistema LRF, acarreta multa nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim, considerando que o Gestor não atendeu a obrigatoriedade de remessa de dado a esta Corte no prazo fixado, entendo que o caso comporta a aplicação de multa regimental, bem com a determinação para que o atual Gestor faça a devida alimentação do Sistema LRF, sob pena de apuração de responsabilidade.

V – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 2 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério

Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – aplicar multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Militão Miranda de Melo – CPF nº 325.395.501-00 - Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

2 – pela Recomendação ao atual responsável pelo Órgão, para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas na Instrução Normativa nº 035/2011, para remessa de documentos e dados contábeis, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao inciso I, do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 11 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm